

é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 14 "usque" 21), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 298ª Zona Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Vargem, pertencente ao Município de Bragança Paulista, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte também se verifica que consta às fls. 13 do presente processo, a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 298ª Zona Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista, dando conta de que estão escritos 2.730 (dois mil e setecentos e trinta) eleitores no distrito que pretende sua emancipação, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº , de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Vargem pertencente ao Município de Bragança Paulista.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente a emancipação do Distrito de Vargem, pertencente ao Município de Bragança Paulista.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Lobbe Neto, Relator
Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução
Sala da Comissão, aos 11-12-90

a) ALCIDES BIANCHI, Presidente

Alcides Bianchi, Lobbe Neto, Luiz Furlan, Sebastião Bognar

Parecer nº 1.590, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 003958/90, ao qual se acha anexado o de nº 4321/89.

O presente Processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Vanderlei Macris encaminhando ao Senhor Presidente desta Casa a representação formulada por eleitores, do Distrito de Hortolândia, pertencente ao Município de Sumaré, pleiteando a sua emancipação e consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada e constituído o presente processo, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que a representação foi protocolada nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que ela está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação que se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 03 "usque" 367), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 230ª Zona Eleitoral da Comarca de Sumaré).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Hortolândia, pertencente ao Município de Sumaré, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

No entanto, ressaltamos que para o cumprimento do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 651/90 o citado órgão técnico sugere "uma divisa alterada com ampliação de área, objetivando unicamente a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural dos ambientes urbanos envolvidos".

Desta forma o I.G.C. contorna o óbice por ele mesmo levantado.

De outra parte também se verifica que consta às fls. 27 do presente processo, a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 230ª Zona Eleitoral da Comarca de Sumaré, dando conta de que estão inscritos 32.745 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco), eleitores no distrito que pretende sua emancipação, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto mais consta este processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de resolução nº , de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Hortolândia, pertencente ao Município de Sumaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Hortolândia, pertencente ao Município de Sumaré.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Sebastião Bognar, Relator
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo projeto de resolução.
Sala da Comissão, aos 11-12-90

a) ALCIDES BIANCHI — Presidente

a) Alcides Bianchi, Sebastião Bognar, Lobbe Neto, Luiz Furlan.

Parecer nº 1.591, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 001047/90 ao qual se acha apensado o de nº 003828/90

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Nabi Abi Chedid, solicitando providências do Senhor Presidente da Casa no sentido da formalização do processo vi-

visando a emancipação do Distrito de Tuiuti, pertencente ao Município de Bragança Paulista, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido efetuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Município e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 3 "usque" 75 do processo em apenso) sendo os signatários e eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 298ª Zona Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Tuiuti pertencente ao Município de Bragança Paulista, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte também se verifica que consta às fls. 103 do processo em apenso, a Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 298ª Zona Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é 1.877 (hum mil oitocentos e setenta e sete), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta desse processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº , de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Tuiuti, pertencente ao Município de Bragança Paulista.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Tuiuti, pertencente ao Município de Bragança Paulista.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Tonca Falseti, Relator
Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição, propondo projeto de resolução.
Sala da Comissão, aos 11-12-90.

a) Alcides Bianchi, Presidente

Alcides Bianchi, Luiz Furlan, Maurício Najjar, Edinbo Araújo.

Parecer nº 1.592, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 002903/90

O presente processo consubstancia o ofício subscrito pelo nobre Deputado Sylvio Martini encaminhando ao Senhor Presidente desta Casa a representação formulada por eleitores do Distrito de Arapaci, pertencente ao Município de Bananal, pleiteando a sua emancipação e consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada e constituído o presente processo, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que a representação foi protocolada nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie sendo certo que ela está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação de fls. 3 do processo em anexo se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 3 "usque" 6), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Bananal).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria da Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Arapaci, pertencente ao Município de Bananal, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 10 do processo a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da Comarca de Bananal, dando conta de que estão inscritos 1864 (hum mil oitocentos e sessenta e quatro) eleitores do distrito que pretende sua emancipação, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº , de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Arapaci, pertencente ao Município de Bananal.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Arapaci, pertencente ao Município de Bananal.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Lobbe Neto, Relator
Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.
Sala da Comissão, aos 11-12-90

a) Alcides Bianchi — Presidente

Alcides Bianchi — Luiz Furlan — Maurício Najjar — Edinbo Araújo

Parecer nº 1.593, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Projeto RG. 003952/90

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Luiz Francisco, solicitando providências do Senhor Presidente da Casa, no sentido da formalização do processo vi-

sando a emancipação do Distrito de Itaóca, pertencente ao Município de Apiaí, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinatura (fls. 2 "usque" 16 do processo) sendo os signatários e eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Apiaí).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, (fls. 19 "usque" 21) onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Itaóca, pertencente ao Município de Apiaí, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte também se verifica que consta às fls. 39 do processo, a Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona da Comarca de Apiaí, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação é de 2.038 (dois mil e trinta e oito), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta desse processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº , de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Itaóca, pertencente ao Município de Apiaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente a emancipação do Distrito de Itaóca, pertencente ao Município de Apiaí.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Luiz Furlan, Relator
Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição, propondo projeto de resolução.
Sala da Comissão, aos 11-12-90.

a) Alcides Bianchi — Presidente

Alcides Bianchi, Luiz Furlan, Edinbo Araújo, Maurício Najjar.

Parecer nº 1.594, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 003966/90

O presente Processo consubstancia o ofício subscrito pelo Deputado Luiz Furlan e outros encaminhando ao Senhor Presidente desta Casa a representação formulada por eleitores do Distrito de Alambari, pertencente ao Município de Itapetininga, pleiteando a sua emancipação e consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada e constituído o presente processo, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que a representação foi protocolada nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie sendo certo que ela está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação de fls. 01 do processo se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 02 "usque" 04 verso), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetininga).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria da Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Alambari, pertencente ao Município de Itapetininga preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 23 do processo a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral Comarca de Itapetininga, dando conta de que estão inscritos 1.334 (hum mil trezentos e trinta e quatro) eleitores do distritos que pretende sua emancipação, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições e que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja colhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº , de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Alambari, pertencente ao Município de Itapetininga.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Alambari pertencente ao Município de Itapetininga.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Lobbe Neto, Relator
Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição, propondo projeto de resolução.
Sala da Comissão, aos 11-12-90.

a) Alcides Bianchi, Presidente

Alcides Bianchi, Luiz Furlan, Maurício Najjar, Edinbo Araújo.

Parecer nº 1.595, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 2953/88.

O presente Processo consubstancia o ofício subscrito pelo Senhor Elio Andrade e outros encaminhando ao Senhor Presidente desta Casa a representação formulada por eleitores do Distrito de Potim, pertencente ao Município de Guaratinguetá, pleiteando a sua emancipação e consequente elevação à condição de Município.